Boletim do Trabalho e Emprego

45

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 45

P. 2741-2756

8-DEZEMBRO-1980

INDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
— Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de automóveis de aluguer sem condutor, para motoristas particulares e para os rodoviários não abran- gidos por regulamentação específica	2743
Portarias de extensão:	
- PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa) e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2744
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas	2745
- PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Leiria e respectiva alteração	2745
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal	2746
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Aplicação na Região Autónoma da Madeira	2747
Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	2747
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2748
Convenções colectivas de trabalho:	
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros 	2748
— Acordo de adesão entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. ^{da} , e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT para aquela empresa	2749
— CCT para os consultários do figiatoronia	2740

- Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional alos Industriais de Cutelaria e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fetese — Alteração salarial	2750
 Acordo de adesão entre a Companhia Portuguesa de Pesca e outras empresas nacionalizadas e o Sind dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca ao CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e outras e aquele Sindicato (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26/80) 	2751
— DA sobre o diferendo entre a Empresa Pública das Aguas de Lisboa e o Sind. dos Técnicos de Desenho	2751
- ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a Fetese - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração da comissão paritária	2754
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a Fensiq -	2764

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 45, 8/12/80

2742

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de automóveis de aluguer sem condutor, para os motoristas particulares e para os rodoviários não abrangidos por regulamentação específica.

Em 28 de Maio de 1980, a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras associações sindicais apresentaram à Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor — Arac uma proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho conducente à revisão da regulamentação colectiva de trabalho em vigor.

A citada associação patronal não ofereceu tempestivamente resposta à proposta sindical, tendo a referida associação sindical e outras, por esse facto, requerido, em 7 de Julho findo, ao Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a realização da tentativa de conciliação, que decorreu sob a égide dos serviços competentes para o efeito.

Não foi possível, contudo, alcançar uma plataforma de entendimento entre as partes, não obstante as diligências efectuadas nesse sentido.

Considerando a inexistência de consenso no recurso à mediação ou à arbitragem como forma de superar o impasse surgido no processo negocial;

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o início do aludido processo e a indispensabilidade de actualizar, tanto quanto possível, o estatuto juslaboral dos trabalhadores do sector mencionado;

Considerando a inexistência de associações patronais representativas de entidades patronais com motoristas particulares ao seu serviço;

Considerando, ainda, a existência de motoristas e ajudantes de motorista que prestam serviço em entidades patronais que se dedicam ao transporte privado/próprio de mercadorias e não se encontram abrangidos por regulamentação colectiva de âmbito sectorial;

Considerando a indispensabilidade de dotar esses trabalhadores e respectivas entidades patronais, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, de adequada e actualizada disciplina colectiva de trabalho;

Considerando que, deste modo, estão reunidas as condições previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Nestes termos, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, determino a constituição de uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de automóveis de aluguer sem condutor, motoristas particulares e rodoviários não abrangidos por regulamentação específica, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que coordenará;

Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas;

Três assessores, em representação das associações sindicais interessadas;

Um assessor, em representação da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

Um assessor, em representação da Confederação da Indústria Portuguesa;

Um assessor, em representação da Confederação do Comércio Português.

Ministério do Trabalho, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa) e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. de Comércio e Serviços e outros

Entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa), Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite (Area) Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (Anaief) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços e outras associações sindicais foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, cuja publicação ocorreu no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980.

Considerando que a referida convenção é aplicável somente às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando que existem empresas prosseguindo as actividades reguladas às quais a aludida convenção se não aplica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, celebrada entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa), Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite (Area), Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (Anaief) e a Federação Portuguesa dos Sin-

dicatos de Comércio e Serviços e outras associações sindicais são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes, no continente, entre empresas que prossigam as actividades de armazenista, refinador e exportador de azeite, armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas e, ainda, às que, em exclusivo, se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares, não inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas na convenção, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes, bem como às empresas já abrangidas pela convenção, e trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias daquela.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as disposições que contrariam normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Armando de Sousa e Almeida. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas

Entre o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas e a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo foi celebrado um CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros do Sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço cujas funções se enquadram em algumas das categorias previstas na convenção, filiados ou não no Sindicato signatário;

Considerando a existência de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores não filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas cujas funções correspondam a algumas das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais afectos à actividade de agências de viagens das categorias previstas naquela convenção;

Considerando o parecer favorável da Região Autónoma da Madeira;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, são tornadas extensivas em todo o território do continente e Região Autónoma da Madeira, a todas as agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 A aplicação da presente portaria na Região Autónoma dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, podendo os encargos decorrentes de retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Turismo, Alberto Heleno do Nascimento Regueira. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Leiria e respectiva alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, foi publicado um contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Leiria, celebrado entre várias associações de comerciantes e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do mesmo distrito, que alterou o CCT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 35, de 22 de Setembro de 1975.

Considerando que apenas estão abrangidos pelas citadas convenções as entidades patronais e os trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área das convenções de empresas do mesmo ramo e trabalhadores da mesma profissão a quem aquelas se não aplicam;

Considerando que, por inexistência de associações patronais, estas convenções não se aplicam em todos os concelhos do distrito de Leiria, vigorando aí a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978;

Considerando a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho em todo o distrito de Leiria e no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, as convenções colectivas de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Leiria, celebradas entre várias associações de comerciantes do mesmo distrito e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 35, de 22 de Setembro de 1975, e Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área de aplicação entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não inscritas nas associações outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas, filiados ou não no Sindicato signatário, bem como aos trabalhadores não inscritos no referido Sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pelas convenções, cujas funções correspondam às das profissões nelas consignadas.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, as convenções referidas no artigo anterior são também tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada nos concelhos do distrito de Leiria não abrangidas por aqueles instrumentos e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões nelas previstas.

Artigo 3.º

Não são objecto da extensão determinada nos artigos anteriores as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

Artigo 4.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal foi firmado um contrato colectivo de trabalho, objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela citada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade de produção, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio não filiados na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos trabalhadores do referido sector de actividade na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho

e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e das Pescas:

Artigo 1.º

1—As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados no sindicato celebrante, bem como a todas as entidades patronais

inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que sejam os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 27 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo.* — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Aplicação na Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1977, foi publicado o CCT para o comércio de óptica, celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, tendo sido objecto de revisões parciais publicadas nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, e n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980.

Da convenção referida, bem como das alterações subsequentes, foi emitida portaria de extensão, publicada, respectivamente, nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, n.º 11, de 22 de Março de 1979, e n.º 15, de 22 de Abril de 1980, nas quais o n.º 2 do artigo 1.º dispõe que a aplicação das citadas portarias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte:

- 1—As portarias de extensão do CCT e das respectivas alterações entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicadas, respectivamente, nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, n.º 11, de 22 de Março de 1979, e n.º 15, de 22 de Abril de 1980, são tornadas aplicáveis, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º das mesmas portarias.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho é a constante do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, produzindo efeitos desde 15 de Novembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de oito.

Ministério do Trabalho, 26 de Novembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Feder. dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Pedreiras e Granitos do Norte e a Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Ma-

deiras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, na área de aplicação desta alteração, se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais ali previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na asso-

ciação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais celebrantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros.

Entre a Associação dos Médicos Fisiatras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas, o Sindicato dos Paramédicos Norte e Centro e o Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância e Actividades Similares é celebrado o presente acordo de adesão ao contrato colectivo de trabalho de que são outorgantes, por um lado, a Associação Portuguesa de Odontologia e outros e, por outro, a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

Lisboa, 28 de Julho de 1980.

Pela Associação dos Médicos Fisiatras:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Baptista Dia: Baião.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Baptista Dia; Baião.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia:

Diamantino da Silva Elias.

Pelo Sindicato dos Paramédicos Norte e Centro:

Diamantino da Silya Elias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 25 de Novembro de 1980, a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 297/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acta de adesão entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT para aquela empresa

A Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Avila, L. da, sociedade comercial por quotas, com sede na Portela da Ajuda, Damaia, por um lado, e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, abreviadamente designado por SIMA, por outro, acordaram, pela presente acta, em aderir ao ACT entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. da, e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.

Feita em triplicado, na Portela da Ajuda, em 3 de Novembro de 1980.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Avila, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA:

José António Simões.

Depositado em 27 de Novembro de 1980, a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 298/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para os consultórios de fisioterapia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável no território nacional e obriga, por um lado, as entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa de Médicos Fisiatras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

As entidades patronais e aos trabalhadores referidos na cláusula 1.ª são aplicáveis na parte não presente nesta convenção as disposições do contrato colectivo de trabalho para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1980.

Cláusula 3.ª

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1.

Cláusula 4.ª

(Tabela de remunerações)

1 — As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo п, produzindo efeitos a partir de 1 de Junho de 1980.

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

Grupo I

Técnico de fisioterapia (fisioterapeuta). — Utiliza diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades de vida diária, técnicas de facilitação e neuromuscular, cinesterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Massagista — Dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares e obter outros resultados terapêuticos; ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outros tipos de tratamento, como banhos de vapor.

Grupo II

Ajudante técnico de fisioterapia. — Executa tarefas do domínio de electroterapia e hidroterapia, designadamente infravermelhos, ultra-sons, ultravioletas, correntes de alta frequência, correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido local ou geral, parafina, parafangos, banhos de contraste e outros; coloca o doente no aparelho de tracção mecânica; coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia, aplica aerosóis e compete-lhe também a conservação do material e a preparação dos doentes para aplicações de agente físicos.

Anexo II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	. Categorias profissionais	Remunerações
I		
II		
III	Técnico de fisioterapia	11 800\$00
IV	Ajudante técnico de fisioterapia Massagista	10 300\$00
v		
VI		
VII		• * •

Lisboa, 28 de Julho de 1980.

Pela Associação Portuguesa de Médicos Fisiatras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadorea de Escritório e Serviços:

António Baptista Dias Baião.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Baptista Dias Baião.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

Diamantino da Silva Elias.

Pelo Sindicato dos Paramédicos Norte e Centro:

Diamantino da Silva Elias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância e Actividades Similares:

Muria Eduarda Contente Louro Almeida.

Depositado em 27 de Novembro de 1980, a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 299/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Cutelaria e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fetese — Alteração salarial.

A Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços acordaram em aderir ao contrato colectivo de trabalho (alteração salarial) celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 28, de 29 de Julho de 1980.

A presente adesão produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1980.

Porto, 11 de Novembro de 1980.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria:

(Assingtura ilegível.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Novembro de 1980, a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 300/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Companhia Portuguesa de Pesca e outras empresas nacionalizadas e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas ao CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e outras e aquele Sind. (publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 26/80).

Aos 21 dias do mês de Julho de 1980, o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas, por um lado, e a Companhia Portuguesa de Pesca, a Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, a Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau e a Sociedade de Pesca de Crustáceos, por outro, acordam entre si a adesão dos segundos ao CCT celebrado entre o primeiro, a Adapi, a Adapla, a Copenave e a Capa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 26, 15 de Julho de 1980, nas seguintes condições:

1) A adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido CCT;

2) A tabela salarial é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos previstos no mesmo CCT.

Lisboa, 21 de Julho de 1980.

Pela Companhia Portuguesa de Pesca:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto — SNAPA:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau — SNAB:
(Assinatura ilegível.)

Pela Sociedade de Pesca de Crustáceos — Pescrul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Novembro de 1980, a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 301/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

DA sobre o diferendo entre a Empresa Pública das Águas de Lisboa e o Sind. dos Técnicos de Desenho

- 1—A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), por um lado, e o Sindicato dos Técnicos de Desenho, por outro, acordaram em submeter a arbitragem o diferendo relativo ao enquadramento das categorias de desenhador projectista e desenhador projectista chefe, no contexto da revisão do acordo colectivo de trabalho vigente na Empresa, na versão decorrente do acordo de revisão publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979.
- 2—A EPAL designou como árbitro o Sr. Reginaldo Afonso Furtado Marreiros e o Sindicato nomeou para o mesmo efeito a Dr.ª Maria Graciete Alves Baptista. Os dois árbitros acima indicados escolheram como árbitro presidente o Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes.
- A comissão arbitral considerou-se regularmente constituída e iniciou os seus trabalhos em 3 de Outubro de 1980.
- 3—A comissão tratou, inicialmente, da determinação precisa do objecto da arbitragem. Para isso, dispôs de textos vigentes do acordo colectivo, do

anexo à proposta de revisão apresentada pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho — em que se trata das regras de admissão, carreiras e enquadramento profissional —, das actas das 5.ª, 6.ª, 7.ª e 9.ª reuniões de negociação directa (realizadas em 19, 21, 24 e 28 de Março de 1980) e da matéria já acordada nesse processo negocial.

- 4 Da análise desses documentos decorre o seguinte:
 - a) No texto submetido a revisão, enquadravam-se no grau 6 da tabela salarial as categorias de desenhador projectista, medidor orçamentista coordenador e técnico de traçados coordenador (todas elas representadas pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho);
 - b) O Sindicato propôs a criação da categoria de desenhador projectista chefe, bem como a subida de um grau para as categorias referidas em a);
 - c) A Empresa aceitou a criação da categoria referida, tendo sido acordada a respectiva definição na 6.ª reunião;

- d) O Sindicato manteve as mencionadas propostas de subida de um grau, preconizando o enquadramento do desenhador projectista chefe no grau 5 (o mesmo proposto para o desenhador projectista) e a atribuição à categoria em causa de um adicional de 10% sobre o vencimento correspondente àquele grau;
- e) Mais tarde, o Sindicato retirou as propostas de subida referentes ao medidor orçamentista coordenador e ao técnico de traçados coordenador, mantendo, porém, as alusivas ao desenhador projectista (grau 5) e ao desenhador projectista chefe (grau 5, com 10 % de adicional remuneratório). A Empresa, todavia, não aceitou estas soluções.

Assim, a matéria controvertida pode sintetizar-se deste modo:

- a) Posicionamento da categoria de desenhador projectista, que a EPAL pretende manter no grau 6 e o Sindicato deseja elevar um grau;
- b) Posicionamento e regime remuneratório da nova categoria (cuja criação está acordada) de desenhador projectista chefe.
- 5—Cabe notar que, na presente revisão, foi alterada a ordenação dos níveis ou graus salariais: anteriormente, seriavam-se por uma ordem decrescente de 0 a 15; agora, passam a apresentar-se, também na ordem decrescente, de xvI a I. Assim, para melhor compreensão do que se segue, observe-se que o posicionamento anterior (grau 6) do desenhador projectista (bem como do medidor orçamentista coordenador e do técnico de traçados coordenador) corresponde ao actual grau x e que a pretensão do Sindicato consiste em elevar esse posicionamento para o grau xI. Na presente decisão, utilizar-se-á a nova notação.
- 6 Assim determinado o objecto da arbitragem, a comissão ponderou que a natureza da matéria controvertida (consideração isolada de duas categorias que, naturalmente, se inserem numa apertada teia de relatividades) conferiria, só por si, um carácter particularmente delicado à decisão arbitral; mas a circunstância adicional de, nos termos que adiante se indicam, o diferendo ter sido levado pelas partes a uma situação de autêntico dilema, acresce grandemente o melindre e a complexidade da arbitragem.

Entendeu-se, por isso, que a decisão deveria assentar no consenso dos três árbitros.

Posto isto, cumpre decidir:

7—Quanto à questão do enquadramento da categoria de desenhador projectista, a comissão debruçou-se sobre a valorização relativa das funções efectivamente exercidas na EPAL pelos profissionais que a possuem. Ao fazê-lo, ponderou-se a circunstância de variar muito, de empresa para empresa, a importância e o significado dessas funções, de onde resulta que a atribuição da categoria (geralmente o topo da carreira de desenhador) não corresponde a um conteúdo homogéneo; depende muito, no seu alcance, da natureza e objecto da empresa, bem como da

concreta organização do trabalho que nela se implantou.

Ora, apurou-se que na EPAL, quer no sector da construção civil, quer no de redes — mas, porventura, com acrescido relevo no primeiro —, a categoria de desenhador projectista corresponde ao exercício efectivo, por profissionais com larga experiência, de funções que envolvem elevado grau de criatividade e responsabilidade. Ou seja: trata-se de uma categoria a que corresponde, efectivamente, a realidade transmitida pela respectiva definição — o que nem sempre ocorre, designadamente no tocante ao desenhador projectista.

8 -- Constatou, por outro lado, a comissão que a mesma categoria vem da revisão de 1979 nivelada com a do desenhador de topografia, bem como com a de medidor orçamentista coordenador e técnico de tracados coordenador (grupo 6, na antiga notação), porventura com base na identidade de exigências em matéria de habilitações mínimas (curso industrial adequado ou equivalente, ou cursos oficializados que não tenham duração inferior àquele). Ora, das respectivas definições de funções (que não foram, de resto, alteradas na presente revisão) decorre com clareza suficiente que existe uma diferença sensível de qualificação entre as funções do desenhador projectista e as do desenhador de topografia, diferença que implicaria a valorização do primeiro relativamente ao segundo em termos de enquadramento.

9—É certo que algo de semelhante se poderia porventura afirmar relativamente a outras categorias contidas no mesmo grau. Mas a comissão não considera viável estender o objecto da arbitragem a pontos que, muito embora conexos à matéria controvertida, e, em seu juízo, carecidos de ponderação conjunta com esta, têm o suporte do consenso das partes. É o que, concretamente, sucede com o medidor orçamentista coordenador e o técnico de traçados coordenador, categorias relativamente às quais o Sindicato retirou as propostas de subida no enquadramento, ficando assim acordada a manutenção das posições consagradas na revisão de 1979.

No que toca à categoria de topógrafo, nem sequer é parte no diferendo a associação sindical correspondente.

Assim, a comissão entendeu que — sob pena de se cingir a um frustrante non lique — lhe cumpre abordar, apesar de tudo, de modo isolado, o problema da categoria controvertida.

10 — E, ao fazê-lo, teve que optar entre duas soluções alternativas: ou manter o esquema da revisão de 1979 (com o incorrecto nivelamento do desenhador projectista ao desenhador de topografia), aumentando assim o risco de perpetuação de um enquadramento inadequado; ou elevar, desde já, de um grau a posição do desenhador projectista, estimulando, do mesmo passo, a revisão negocial futura do enquadramento das categorias conexas.

A comissão optou por esta segunda alternativa, mas em termos mitigados. Com efeito, admite-se a vantagem de fazer corresponder a mudança de enquadramento àqueles casos em que as funções efectivamente exercidas requerem um maior grau de auto-

nomia e até certa coordenação de outros profissionais. Assim, decide-se a criação de dois níveis na categoria — (A) e (B) —, mantendo-se o inferior no grau x (enquadramento anterior). E, para o efeito, enunciam-se descritivos específicos que se comportam na definição geral da categoria, mantida pelas partes.

11 — Quanto ao desenhador projectista chefe, verifica-se que a definição acordada pelas partes sugere não se tratar, tecnicamente, de uma categoria profissional, mas de uma função adicional compatível com o conteúdo de uma categoria preexistente: a de desenhador projectista. Sabe-se que a razão da criação de uma categoria «aparente» reside no facto de os profissionais incumbidos da chefia ou coordenação das salas de desenho estarem actualmente classificados como chefes de secção; mas, na realidade, trata-se de desenhadores projectistas que, para além do exercício normal das funções inerentes a esta qualificação, orientam e coordenam uma equipa de desenhadores projectistas e desenhadores.

12 — Neste sentido, a comissão considera até que a definição acordada para o desenhador projectista chefe traduz, de algum modo, uma rectificação, ou uma aproximação à realidade, relativamente à classificação dos profissionais em causa como chefes de secção. Mas este entendimento comporta um corolário forçoso, o de não tratar a referida função como uma categoria a que corresponda enquadramento autónomo (naturalmente no grau XII), mas como uma função que meramente justifica uma compensação retributiva acrescida à remuneração da categoria base (desenhador projectista), ficando a respectiva qualificação nivelada, em termos de enquadramento, com essa mesma categoria base.

Nesse sentido, de resto, apontava já o Sindicato na fase de negociação directa, quando propôs a atribuição de um adicional de 10% sobre a retribuição de desenhador projectista. Tal proposta exprimia, claramente, o reconhecimento pelo Sindicato de que se trata de uma função suplementar e não de uma categoria com conteúdo funcional autónomo.

13 — Quanto ao montante do adicional retributivo, a comissão considerou inconveniente fixá-lo com base no valor do vencimento da categoria de desenhador projectista, pois, por tal critério, poderia eventualmente, no futuro, vir a ser ultrapassado o grau superior da tabela salarial.

Assentou-se, em vez disso, na percentagem de 50 % sobre o valor da diferença entre o grau em que passa a situar-se o desenhador projectista A (xI) e o grau imediatamente superior (XII).

14 — Concluindo, a comissão decide por unanimidade:

I — Desenhador projectista A — Grau XI

Definição:

O desenhador projectista que, com acentuada autonomia técnica, envolvendo capacidade de iniciativa e de concepção, bem como conhecimentos técnicos complementares numa ou mais especialidades, assiste e fornece suporte executivo, na fase de desenvolvimento aos trabalhos de estabelecimento de planos gerais, de execução ou de arranjo dos equipamentos ou instalações. Ocupa-se do desenvolvimento de trabalhos complexos de estudo de projecto e actividades técnicas afins. Participa no estudo de soluções técnicas para execução ou modificação de projectos em trabalhos de equipa, de acordo com a aplicação de técnicas e processos da sua especialidade. Pode exercer funções de coordenação de uma equipa de trabalho.

II - Desenhador projectista B - Grau X

Definição:

O desenhador projectista que desenvolve um trabalho completo de detalhe e desenvolvimento em estudo e projecto (anteprojectos e projectos ou parte destes) na fase de concepção e no estabelecimento de planos gerais para subsequente desenvolvimento. Aplica conhecimentos técnicos complementares resultantes da sua experiência da profissão. Estuda soluções alternativas, gerais ou parcelares, em pormenores de projectos de execução. No desenvolvimento dos projectos pode orientar tecnicamente outros profissionais.

III - Desenhador projectista chefe - Grau XI

Remuneração: a do grau respectivo, com acréscimo de 50 % sobre a diferença para o grau imediatamente superior.

Lisboa, 20 de Outubro de 1980.

O árbitro presidente:

António de Lemos Monteiro Fernandes.

O árbitro designado pela EPAL:

Reginaldo Afonso Furtado Marreiros.

O árbitro designado pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Maria Graciete Alves Baptista.

Deliberação arbitral

Maria Graciete Alves Baptista e Reginaldo Afonso Furtado Marreiros, árbitros nomeados, respectivamente, pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho e Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), deliberam escolher como terceiro árbitro, para solução do diferendo existente entre aquele Sindicato e a Empresa, António de Lemos Monteiro Fernandes, assim se completando a constituição da comissão arbitral.

Lisboa, 24 de Setembro de 1980.

O árbitro do Sindicato dos Técnicos de Desenho: Muria Graciete Alves Baptista.

O árbitro da EPAL:

Reginaldo Afonso Furtado Marreiros.

Depositado em 28 de Novembro de 1980 a fl. 98 do livro n.º 2, com o n.º 302/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da comissão paritária.

Foi alterada a constituição da comissão paritária constituída nos termos da cláusula 104.ª do ACT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, tendo sido designados em substituição de Maria de Lurdes Matos de Oliveira:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro — Efectivo. Joffre António de Sousa Justino (licenciado) — Suplente.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a Fensig — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Rectificação

Verificando-se desconformidade entre o original da CCT em epígrafe, depositado neste Ministério e a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, procede-se à devida rectificação como se segue:

Na cláusula 7.ª, n.º 2, onde se lê: «... as empresas deverão consultar as listas de desemprego do serviço de colaboração do sindicato respectivo», deve ler-se: «... as empresas deverão consultar as listas de desemprego do serviço de colocação do sindicato respectivo».

À cláusula 31.ª é acrescentado um número, que passará a ser o n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do mês a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

Na cláusula 32.^a, n.º 2, onde se lê: «O serviço de assistência em regime de prevenção será estabelecido mediante regulamentação a definir...», deve ler-se: «O serviço de assistência em regime de prevenção será estabelecido mediante regulamentação e retribuição a definir...».

No anexo I «Definição de funções dos economistas», a p. 2345, onde se lê: «Nível 6», deve ler-se: «Nível 5».

Nas associações outorgantes, a p. 2347, onde se lê: «Em representação dos ... Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas Navais e Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros», deve ler-se: «Em representação dos ... Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas Navais a Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros».